



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10480.000307/2003-60
Recurso nº 150.924 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 106-16.639
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente CELINA MARIA MARIZ DE BORBA MARANHÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ – RECIFE (PE)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

INFORME DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO DE DESPESA DEDUTÍVEL COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL - O comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é meio hábil para comprovar a despesa com a previdência oficial, notadamente quando os valores são idênticos às deduções informadas na DIRF da fonte pagadora.

DESPESAS MÉDICAS - Devem-se acatar os recibos médicos e o informe de pagamento do plano de saúde como documentos a comprovar a dedução de tais despesas.

IMPOSTO A RESTITUIR - verificado que o imposto retido na fonte sobeja o imposto calculado, deve-se restituir o excesso, com correção pela taxa Selic, na forma ordinariamente feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELINA MARIA MARIZ DE BORBA MARANHÃO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para reconhecer a dedução relativa à Contribuição da Previdência Oficial no valor de R\$ 9.861,83 e as despesas médicas no valor de R\$ 2.725,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face da contribuinte CELINA MARIA MARIZ DE BORBA MARANHÃO, CPF/MF nº 042.852.474-53, já qualificada nestes autos, foi lavrado, em 19/11/2002, Auto de Infração devido à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício (fls. 09 a 16), com ciência postal em 02/01/2003, referente aos fatos geradores ocorridos no exercício 2001.

Inconformado com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 16, na qual informa que transmitiu a declaração de imposto de renda da pessoa física do exercício 2001 no prazo legal, porém com erros na declaração de bens. Verificado o erro, em 02/05/2001, transmitiu declaração retificadora, corrigindo a declaração de bens. Na declaração retificadora incorreu em novo equívoco, qual seja, a ausência de informações na declaração de rendimentos, com omissão dos rendimentos tributáveis, das despesas dedutíveis, das deduções da base de cálculo do imposto devido e do IRRF retido. Entretanto, em termos da declaração de rendimentos, ratificou as informações prestadas na declaração original.

As incorreções na declaração retificadora culminaram com o auto de infração, porém a autoridade autuante não considerou as deduções para a previdência social e as despesas médicas.

A 1ª Turma/DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 44 a 48. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13.737, de 11 de novembro de 2005. Os fundamentos dessa decisão estão discriminados abaixo:

- considerando a ausência de questionamento no tocante à omissão de rendimentos, essa matéria deve ser considerada definitiva na via administrativa;
- a contribuinte não anexou qualquer comprovação relativa à despesa com a previdência social ou às despesas médicas.

A contribuinte foi intimada do Acórdão da 1ª instância em 17/02/2006. Em 15/03/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 52 a 62.

No voluntário, a contribuinte juntou o comprovante de rendimentos de sua fonte pagadora do ano-calendário 2000 (fls. 56), extrato de pagamento do plano de saúde denominado Fisco Saúde (fls. 57) e recibos médicos (58 a 60). Ao final, pugnou pelo acatamento como despesa dedutível do valor pago à previdência social e das despesas médicas.

Ainda, juntou cópia do depósito recursal para garantir a instância (fls. 61).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 17/02/2006 (fls. 51) e interpôs o recurso voluntário em 15/03/2006 (fls. 52), dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário foi acompanhado de depósito recursal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despiciendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Não há qualquer preliminar. Passa-se, então, ao mérito.

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente), Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

O recorrente conformou-se, desde a instância ordinária, com o montante do rendimento tributável constante da autuação. A controvérsia cinge-se a comprovação das despesas com a previdência social e as despesas médicas.

Assiste razão à recorrente.

No comprovante de rendimentos (fls. 56) e na DIRF da fonte pagadora (fls. 24 e 25) estão comprovados a despesa com a contribuição previdenciária oficial no montante de R\$ 9.861,83. Igualmente, a recorrente logrou comprovar despesas médicas no montante de R\$ 2.725,00 (fls. 57 a 60).

Dessa forma, as despesas dedutíveis do recorrente no ano-calendário 2000 montarão R\$ 12.586,83, as quais deverão ser abatidas do total de rendimentos tributáveis.

Assim, a base de cálculo do imposto de renda deverá ser alterada de R\$ 81.992,98 para R\$ 69.406,15.

Abaixo, tabela com a revisão dos valores da DIRPF – exercício 2001 na forma deste voto:

Total de rendimentos tributáveis	R\$ 81.992,98
Total de deduções (despesas com a previdência social = R\$ 9.861,83; despesas médicas = R\$ 2.725,00)	R\$ 12.586,83
Base de cálculo apurada após as alterações	R\$ 69.406,15
Imposto calculado (alíquota de 27,5%; parcela a deduzir de R\$ 4.320,00)	R\$ 14.766,69
Imposto retido na fonte	R\$ 14.796,07
Imposto a restituir	R\$ 29,37

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso voluntário interposto, acatando como despesas dedutíveis de R\$ 9.861,83, a título de despesa com a previdência oficial, e R\$ 2.725,00, a título de despesas médicas. Por fim, o valor do imposto a restituir deve ser corrigido pela taxa Selic e restituído à recorrente.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Giovanni Christian Nunes Campos